

contratada, localizada no município de Marituba”.

As irregularidades, seriam decorrentes de Contratação de aterro sanitário por dispensa de licitação em face de emergência ou calamidade pública com empresa de tratamento de resíduos sólidos “com equipamentos incompletos, precariamente licenciada, localizada na borda de uma unidade de conservação de proteção integral”, em descumprimento, ainda de acordo com o denunciante, de diversos dispositivos legais, tais como: Lei do SNUC, Lei de Licitações, Lei que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, Termo de Ajuste de Conduta TAC, para tratamento da gestão integrada de resíduos sólidos firmado entre o MPE e as Prefeituras de Belém, Ananindeua, Marituba e dos diversos acordos firmados com catadores de lixo.

Depois de discorrer sobre cada um dos dispositivos ao norte relacionados, o denunciante questiona os seguintes fatos a seguir sucintamente enumerados:

- Que o contrato, com o prazo máximo de 180 dias traz como justificativa ser a empresa proprietária do único aterro sanitário licenciado;
- Que a emergência ou calamidade pública que embasaram o contrato, cujo valor foi estimado em R\$ 1.800.000,00/mês, não foram demonstradas pela SESAN;
- Que os serviços objeto do contrato são previsíveis e de natureza continuada;
- Que a administração teve tempo para realizar certame licitatório, não o fez, e que com a suposta omissão teria provocado um fato urgente;
- Que a emergência e a calamidade foram alegadas pela necessidade de fechamento do Aurá, fato que, segundo o denunciante, não ocorreu, posto que o mesmo continua funcionando;

e) Que o Aterro Sanitário contratado tem uma licença de Operação para apenas uma fase de implantação, que o Aterro de Marituba só pode receber resíduo domiciliar, o qual estaria sendo todo enterrado, o que, também, violaria os objetivos da PNRS. Por fim, o denunciante requer a concessão de MEDIDA CAUTELAR para a suspensão imediata, com posterior declaração de nulidade, do Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2015-SESAN, e do Contrato Administrativo nº 09/2015-SESAN/PMB firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém através da SESAN E A Empresa GUAMÁ - Tratamento de Resíduos LTDA.

Requer, ainda, que seja imposta a SESAN, obrigação de fazer, consistente no cumprimento de todas as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta - Número de Publicação 510327, nos autos do Processo Judicial nº 001299-64.2013.814.0301

Finalmente, requer que seja determinado que o “Auré” volte a receber o resíduo domiciliar nos termos das cláusulas de transição, até que o plano de recuperação ambiental seja iniciado, com a inclusão de todos os catadores de lixo, social e economicamente, até que um novo certame licitatório seja concluído.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente quanto ao pedido de Medida Cautelar:

Entendo que o mesmo não deve prosperar, senão vejamos:

1- Trata-se de matéria de extrema especificidade técnica a demandar estudos mais aprofundados, tanto do Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2015-SESAN, como do Contrato Administrativo nº 09/2015-SESAN/PMB, que, entendo não comporta uma decisão mais apressada, sem, inclusive, a oitiva de todas as partes;

2- Quanto ao descumprimento do TAC, entendo não ser de competência dessa Corte manifestar-se sobre o mesmo, eis que, o referido Ajuste foi celebrado entre o Ministério Público Estadual e os Municípios de Belém, Marituba e Ananindeua, homologado na esfera Judicial;

3- Importa ressaltar que, conforme consulta efetuada no site do TJ/PA, o denunciante também ajuizou, perante aquela Corte, através do Processo nº 0034860-11.2015.8.14.0301

Ação com o mesmo objeto, inclusive com pedido de Medida Liminar, medida esta que foi indeferida, conforme cópia em anexo.

Ante ao exposto, NEGO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. E, nos termos do previsto pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará., destacadamente o ART. 292, §2º, RITCM-PA (Ato n.º 16/2013, atualizado pelo Ato n.º 17), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados, manifesto-me, pela ADMISSÃO da Denúncia, eis que, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos Arts. 290 e 291 do referido dispositivo legal, dando-se, desta forma, conhecimento aos demais Conselheiros desta Corte de Contas.

Esta é a manifestação que submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de outubro de 2015.

Conselheiro Sérgio Leão

Relator

Protocolo 886117

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de setembro de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.018

Processo nº. 2012/51583-1

Assunto: Contratação de Servidores Temporários

Requerente: FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PARÁ - ELIEZER JOSÉ MARTINS DA SILVA, ANDRÉA DOS SANTOS SOUZA, NATASHA MAYARA DO AMARAL DIAS e MAYSA MENDES KOURY;
- Recomendar à FAPESPA que observe as observações formuladas pela Controladoria de Pessoal e Pensões desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.019

Processo nº. 2013/52176-0

Assunto: Contratação de Servidor Temporário

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS. Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Deferir o registro do contrato de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e CÁSSIO JOSÉ LIMA GOUVÊA NOGUEIRA;
- Recomendar à SEOP a realização de concurso público nos termos albergados pelo art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, para efeito de provimento de cargos em caráter efetivo.

ACÓRDÃO Nº. 55.020

Processo nº. 2015/50569-6

Assunto: Contratação de Servidor Temporário

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Registrar o contrato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL e CAMILA YASMIN VASCONCELOS LEAL;
- Recomendar a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, a necessidade de realização de concurso público nos termos albergados pelo art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, para efeito de provimento de cargos em caráter efetivo.

ACÓRDÃO Nº. 55.021

Processo nº. 2013/53108-3

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP n.º 701, de 13/01/2012, que trata da aposentadoria de ANTÔNIO OTACÍLIO DE AGUIAR, na função de Agente de Portaria, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.022

Processo nº. 2014/51007-8

Assunto: Aposentadoria

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto

da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Registrar a PORTARIA Nº. 124, de 21/07/2015, que trata da aposentadoria de LUCIA MARIA FERNANDES DIAS, no cargo de Assessor MP-NS-021-2, lotada no Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

2. Deve o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, incluir na fundamentação legal do Ato de Aposentação, a referência legal concernente às parcelas de gratificação incorporada, de nível superior, e de Adicional por tempo de serviço, tais como concedidas na Portaria registrada.

ACÓRDÃO Nº. 55.023

Processos nº. 2013/53325-0 e 2014/51167-1

Assunto: Contratação de Servidores Temporários.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - RAISSA KARYNE NEVES CARVALHO e ANTÔNIO AMÂNCIO NETO;
- Deve a SEGER deste Tribunal expedir ofício à SEAD, para que sejam observadas as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.024

Processo nº. 2014/50119-0

Assunto: Contratação de servidores temporários

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012,

- Registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - CRISTIANI SOUZA DO ROSÁRIO e RODRIGO MOREIRA DIAS BRABO.

ACÓRDÃO Nº. 55.025

Processo nº. 2014/51156-9

Assunto: Contratação de Servidores Temporários.

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- Registrar os contratos de Admissão de servidores temporários firmado entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - DEYDISTON GOMES BASTOS e WILSON PAZ DO NASCIMENTO;
- Deve a SEGER desta Corte de Contas expedir ofício à ADEPARÁ para que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que realize concurso público para provimento de vagas em número necessário à substituição dos temporários até julho de 2016.

ACÓRDÃO Nº. 55.026

Processo nº. 2015/50047-7

Assunto: Denúncia formalizada pela empresa STOQUE SOLUÇÃO TECNOLÓGICAS LTDA, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico nº. 012/2014-IGEPREV.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a presente denúncia e dar ciência ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº. 55.027

Processo nº. 2010/51824-9

Requerente: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 1025/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO PROFª. PALMIRA GABRIEL e a SEDUC

Responsável: Sr. EMANUEL ALVES DE BARROS - Coordenador à época

Relator: Auditor Convocado Dr. JULIVAL SILVA ROCHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regular as contas de responsabilidade do Sr. EMANUEL ALVES DE BARROS, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e dar-lhe plena quitação.

Protocolo 885853